

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 045.028/2021-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Urucurituba/AM

Responsável: Edivaldo Silva Araújo, ex-prefeito

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FNAS PARA CUSTEIO DOS PROGRAMAS PSB E PSE. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) contra Edivaldo Silva Araújo, ex-prefeito de Urucurituba/AM (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, para execução dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2012.

2. Reproduzo, a seguir, trechos da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) que analisou a matéria:

“[...]”

### *HISTÓRICO*

2. Em 5/8/2020, com fundamento na IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016, e DN-TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 28). O processo foi registrado no Sistema e-TCE com o número 2527/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

- Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas.

- Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE. Impugnação parcial das Despesas realizadas.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 37), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 288.934,86, imputando-se a responsabilidade a Edivaldo Silva Araújo, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 25/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 40), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 41 e 42).

7. Em 13/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 43).

8. Na instrução inicial (peça 47), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. Irregularidade 1: irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 27.

8.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; e arts. 9º; 10, § 2º, e 11 da Portaria-MDS 625, de 10 de agosto de 2010.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Edivaldo Silva Araújo:

<b>Data de Ocorrência</b>	<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de Ocorrência</b>	<b>Valor Histórico (R\$)</b>
3/1/2012	4.500,00	15/3/2012	6.293,04
15/3/2012	4.500,00	23/3/2012	5.806,00
12/4/2012	4.500,00	23/3/2012	3.000,00
13/4/2012	3.150,00	10/4/2012	4.000,00
16/5/2012	4.950,00	10/4/2012	622,00
23/5/2012	1.350,00	10/4/2012	622,00
28/5/2012	1.350,00	24/4/2012	5.721,02
20/6/2012	1.350,00	16/5/2012	3.000,00
20/6/2012	1.350,00	16/5/2012	622,00
21/6/2012	1.350,00	16/5/2012	622,00
23/7/2012	1.350,00	23/5/2012	4.853,03
24/7/2012	1.350,00	6/6/2012	3.758,10
21/8/2012	1.350,00	20/6/2012	622,00
1/10/2012	1.336,50	4/7/2012	7.535,06
1/10/2012	6.775,70	28/8/2012	4.000,00
3/10/2012	1.350,00	1/10/2012	6.691,22
30/10/2012	1.800,00	30/10/2012	12.562,50
30/10/2012	1.350,00	7/11/2012	6.000,00
30/10/2012	1.350,00	14/12/2012	5.659,00
13/12/2012	1.350,00	6/2/2012	622,00
14/12/2012	4.500,00	6/2/2012	622,00
14/12/2012	1.350,00	12/3/2012	3.756,00
28/12/2012	1.350,00	23/3/2012	3.756,00
12/3/2012	2.076,44	18/4/2012	622,00
23/3/2012	2.076,44	18/4/2012	622,00
16/5/2012	4.152,88	14/5/2012	622,00
6/6/2012	2.076,44	14/5/2012	622,00
4/7/2012	2.076,44	16/5/2012	3.756,00
28/8/2012	2.076,05	16/5/2012	3.756,00
30/10/2012	4.152,00	6/6/2012	3.777,95
20/12/2012	4.152,00	20/6/2012	622,00
6/2/2012	4.500,00	20/6/2012	622,00
8/2/2012	4.500,00	28/6/2012	622,00
24/4/2012	2.053,03	4/7/2012	2.452,55
24/4/2012	4.500,00	6/8/2012	622,00
24/4/2012	7.076,00	21/8/2012	1.244,00
6/6/2012	4.500,00	21/8/2012	1.350,00
4/7/2012	4.500,00	28/8/2012	2.999,85
28/8/2012	4.499,80	28/8/2012	3.889,65
28/8/2012	3.000,00	1/10/2012	4.029,69
28/8/2012	1.499,90	10/10/2012	1.244,00
17/10/2012	4.500,00	30/10/2012	5.000,00
30/10/2012	4.500,00	7/11/2012	2.378,00
14/12/2012	4.500,00	14/12/2012	5.000,00

21/12/2012	7.786,80	28/12/2012	622,00
3/1/2012	7.532,58	28/12/2012	4.374,00

8.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.*

8.2.2. *Responsável: Edivaldo Silva Araújo.*

8.2.2.1. *Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.*

8.2.2.2. *Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.*

8.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

9. *Encaminhamento: citação.*

10. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 49), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

a) *Edivaldo Silva Araújo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

**Comunicação:** *Ofício 8241/2023 – Seproc (peça 58)*

*Data da Expedição: 14/3/2023*

*Data da Ciência: 22/3/2023 (peça 61)*

*Nome Recebedor: Reneyaldo da Silva*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 57).*

*Fim do prazo para a defesa: 6/4/2023*

11. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 64), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

12. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Edivaldo Silva Araújo permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

**ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

**Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

13. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.*

[...]

17. *No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 31/8/2013 (Portaria MDS 63, de 25/6/2013), data limite da prestação de contas. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 1/8/2014 (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, descrito na alínea 'a' do item 13 abaixo, conforme fixado no Acórdão 534/2023 – Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler).*

18. *Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:*

18.1. *Fase interna:*

a) *Nota Técnica 2.340/2014, da Coordenação-Geral de Prestação de Contas, em 1/8/2014 (peça 5);*

b) Nota Técnica 44/2017, da Coordenação-Geral de Prestação de Contas, em 19/6/2017 (peça 12);

c) Nota Técnica 6.711/2018, da Coordenação-Geral de Prestação de Contas, em 28/12/2018 (peça 20).

d) Relatório do Tomador de Contas 44/2021, de 15/10/2021 (peça 37)

18.2. Fase externa:

a) autuação da TCE pela Segecex/Secex-TCE, em 13/12/2021;

19. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

20. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

21.1. Edivaldo Silva Araújo, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 17/1/2019, conforme AR (peça 22).

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 395.000,72, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

**OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

23. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Edivaldo Silva Araújo	019.975/2007-2 [TCE, encerrado, 'TCE CONTRA OS SRS. FELIX VITAL DE ALMEIDA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA/AM - EXERCÍCIO DE 2001/2004 E EDIVALDO SILVA ARAUJO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA/AM - EXERCÍCIO DE 2005-2008. MOTIVO:OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS (PORTARIA NºS:27 E 04/MAPSDS/2003)']
	019.011/2013-0 [DEN, encerrado, 'DENÚNCIA CONTRA O EX-PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA/AM, SENHOR EDIVALDO SILVA ARAUJO']
	029.935/2015-6 [TCE, encerrado, 'Convênio 700055/2010 - Siafi 660673 - firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Urucurituba/AM']
	034.379/2016-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10984-36/2016-2C, referente ao TC 009.000/2015-1']
	034.380/2016-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10984-36/2016-2C, referente ao TC 009.000/2015-1']
	004.671/2021-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao At.Bás PAB Fixo PAB FIXO (nº da TCE no sistema: 2620/2020)']
	021.152/2019-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas,

<p><i>Termo de compromisso 01809/2011, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto Construção de uma unidade de educação infantil (nº da TCE no sistema: 2105/2018)']</i></p> <p><i>004.643/2021-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função JUDICIARIA, para atendimento à/ao At.Bás PAB Var AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE - ACS (nº da TCE no sistema: 1932/2020)']</i></p> <p><i>013.035/2022-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-15193-33/2021-1C, referente ao TC 008.643/2018-0']</i></p> <p><i>009.000/2015-1 [TCE, encerrado, 'Programa Nacional Alimentação Escolar / PNAE/2007 e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar / PNATE/2007, firmados entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação / FNDE e Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM']</i></p> <p><i>016.272/2015-3 [TCE, encerrado, 'Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, firmado entre Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação/FNDE e município de Urucurituba/AM']</i></p> <p><i>010.394/2015-0 [TCE, encerrado, 'Apuração de irregularidades na gestão do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) pela Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, no ano de 2009']</i></p> <p><i>017.308/2017-8 [TCE, encerrado, 'Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE/2010 e 2011 e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012, firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Urucurituba/AM']</i></p> <p><i>008.643/2018-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica (nº da TCE no sistema: 87/2017)']</i></p> <p><i>000.556/2017-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11926-39/2016-2C, referente ao TC 010.394/2015-0']</i></p> <p><i>000.557/2017-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11926-39/2016-2C, referente ao TC 010.394/2015-0']</i></p> <p><i>025.248/2016-2 [TCE, encerrado, 'Convênio 3064/2006 (Siafi 586811). Objeto: sistema de abastecimento de água em Urucurituba-AM']</i></p> <p><i>042.058/2018-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10861-32/2018-1C, referente ao TC 017.308/2017-8']</i></p> <p><i>042.059/2018-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10861-32/2018-1C, referente ao TC 017.308/2017-8']</i></p> <p><i>028.521/2017-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6941-27/2017-2C, referente ao TC 016.272/2015-3']</i></p> <p><i>028.522/2017-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6941-27/2017-2C, referente ao TC 016.272/2015-3']</i></p> <p><i>026.459/2020-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4256-9/2020-1C, referente ao TC 039.464/2018-0']</i></p> <p><i>026.458/2020-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4256-9/2020-1C, referente ao TC 039.464/2018-0']</i></p> <p><i>039.464/2018-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 842/2017)']</i></p> <p><i>037.830/2019-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11567-34/2018-1C, referente ao TC 029.935/2015-6']</i></p> <p><i>037.832/2019-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11567-34/2018-1C, referente ao TC 029.935/2015-6']</i></p> <p><i>024.175/2020-0 [TCE, aberto, 'Possíveis irregularidades nas duas primeiras parcelas do Convênio 3.064/2006, em decorrência da não comprovação do nexo entre os recursos utilizados em pagamentos a favor da TRN Construções Ltda. e o objeto parcialmente executado, e de não se ter atingido a qualidade mínima de execução nos sistemas de abastecimento de água entregues às comunidades de Vila</i></p>
---

	<i>Silves, Vila Beira Rio, Vila Alves e Vila Fátima, no Município de Urucurituba/AM. (TC 025.248/2016-2)'] 013.045/2022-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-15193-33/2021-1C, referente ao TC 008.643/2018-0'] 013.046/2022-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-15193-33/2021-1C, referente ao TC 008.643/2018-0'] 013.044/2022-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-15193-33/2021-1C, referente ao TC 008.643/2018-0']</i>
--	--

24. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>TCE</b>
<i>Edivaldo Silva Araújo</i>	<i>2070/2022 (R\$ 391.320,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor</i>

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

#### Da validade das notificações:

[...]

30. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 50 e 57).

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

34. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. [...]

36. Dessa forma, o responsável Edivaldo Silva Araújo deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **CONCLUSÃO**

37. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Edivaldo Silva Araújo não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38. Verifica-se também que não houve a prescrição intercorrente, nem a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 46.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Edivaldo Silva Araújo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Edivaldo Silva Araújo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

*Débitos relacionados ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20):*

<b>Data de Ocorrência</b>	<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de Ocorrência</b>	<b>Valor Histórico (R\$)</b>
3/1/2012	4.500,00	15/3/2012	6.293,04
15/3/2012	4.500,00	23/3/2012	5.806,00
12/4/2012	4.500,00	23/3/2012	3.000,00
13/4/2012	3.150,00	10/4/2012	4.000,00
16/5/2012	4.950,00	10/4/2012	622,00
23/5/2012	1.350,00	10/4/2012	622,00
28/5/2012	1.350,00	24/4/2012	5.721,02
20/6/2012	1.350,00	16/5/2012	3.000,00
20/6/2012	1.350,00	16/5/2012	622,00
21/6/2012	1.350,00	16/5/2012	622,00
23/7/2012	1.350,00	23/5/2012	4.853,03
24/7/2012	1.350,00	6/6/2012	3.758,10
21/8/2012	1.350,00	20/6/2012	622,00
1/10/2012	1.336,50	4/7/2012	7.535,06
1/10/2012	6.775,70	28/8/2012	4.000,00
3/10/2012	1.350,00	1/10/2012	6.691,22
30/10/2012	1.800,00	30/10/2012	12.562,50
30/10/2012	1.350,00	7/11/2012	6.000,00
30/10/2012	1.350,00	14/12/2012	5.659,00
13/12/2012	1.350,00	6/2/2012	622,00
14/12/2012	4.500,00	6/2/2012	622,00
14/12/2012	1.350,00	12/3/2012	3.756,00
28/12/2012	1.350,00	23/3/2012	3.756,00

12/3/2012	2.076,44	18/4/2012	622,00
23/3/2012	2.076,44	18/4/2012	622,00
16/5/2012	4.152,88	14/5/2012	622,00
6/6/2012	2.076,44	14/5/2012	622,00
4/7/2012	2.076,44	16/5/2012	3.756,00
28/8/2012	2.076,05	16/5/2012	3.756,00
30/10/2012	4.152,00	6/6/2012	3.777,95
20/12/2012	4.152,00	20/6/2012	622,00
6/2/2012	4.500,00	20/6/2012	622,00
8/2/2012	4.500,00	28/6/2012	622,00
24/4/2012	2.053,03	4/7/2012	2.452,55
24/4/2012	4.500,00	6/8/2012	622,00
24/4/2012	7.076,00	21/8/2012	1.244,00
6/6/2012	4.500,00	21/8/2012	1.350,00
4/7/2012	4.500,00	28/8/2012	2.999,85
28/8/2012	4.499,80	28/8/2012	3.889,65
28/8/2012	3.000,00	1/10/2012	4.029,69
28/8/2012	1.499,90	10/10/2012	1.244,00
17/10/2012	4.500,00	30/10/2012	5.000,00
30/10/2012	4.500,00	7/11/2012	2.378,00
14/12/2012	4.500,00	14/12/2012	5.000,00
21/12/2012	7.786,80	28/12/2012	622,00
3/1/2012	7.532,58	28/12/2012	4.374,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 10/5/2023: R\$ 556.233,54.

c) aplicar ao responsável Edivaldo Silva Araújo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e

*automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Júlio Marcelo Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.